

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Outros



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BAHIA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RUY BARBOSA - BA

REGULAMENTO DE CAMPANHA

DO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR 2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ruy Barbosa / BA, no uso de suas atribuições designadas pela Lei Municipal Nº 102/2016, de 14 de outubro de 2016, atendendo ao disposto na Lei Federal Nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990 e Resolução do Conanda Nº 231/2022, de 28 de dezembro de 2022, faz publicar O **Regulamento de Campanha do Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar 2023**, sob a responsabilidade deste Conselho de Direito e a fiscalização da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Estado da Bahia. RESOLVE:

Art. 1º - Definir a campanha eleitoral dos candidatos ao Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar 2023 do dia 29/07/2023 ao dia 30/09/2023.

Art. 2º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a assinatura do Termo de Compromisso de Campanha com o CMDCA.

Art. 3º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidades por excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 4º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

Art. 5º - Não será permitido outdoors, banners, cartazes, camisas, bonés, broches, ou qualquer outro tipo de brindes que façam alusão ao candidato, tampouco propaganda em prédios públicos e privados, postes, muros públicos e privados, carro de som, entre outros, para afixação de material de propaganda, sob pena de terem suas candidaturas impugnadas.

Parágrafo único: Os únicos materiais gráficos permitidos serão santinhos e folders ou panfletos contendo a biografia e trajetória de vida do candidato.

Art. 6º - Não será tolerada propaganda:

Criado pela Lei Nº 09/2001 de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Nº 142/2006 de 31 de outubro de 2006, modificada pela Lei Nº 18/2009 de 18 de setembro de 2009 e novamente modificada pela Lei Nº 102/2016 de 14 de outubro de 2016.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BAHIA

I) - enganosa, considerada esta a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura;

II) - que caluniar, difamar, ou injuriar a quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Parágrafo único: O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:

a) - retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;

b) - cassação da candidatura.

Art. 7º - Os candidatos poderão fazer campanha em redes sociais, salientando que todas as regras para a campanha física também servem para a campanha virtual.

Art. 8º - A propaganda na internet poderá ser realizada nas redes sociais do próprio candidato ou em perfil feito para este fim, desde que tenha a devida identificação dos responsáveis.

Art. 9º - A divulgação da campanha através da internet não pode causar dano ou perturbar a ordem pública ou particular.

Art. 10º - A livre manifestação do candidato ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de notícias falsas.

Art. 11º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Parágrafo Único: São consideradas condutas ilícitas:

a) - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

b) - participação de candidatos, durante o período da campanha eleitoral, de inaugurações de obras públicas, bem como eventos promovidos pelos governos municipal, estadual e federal.

c) - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha.

Criado pela Lei Nº 09/2001 de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Nº 142/2006 de 31 de outubro de 2006, modificada pela Lei Nº 18/2009 de 18 de setembro de 2009 e novamente modificada pela Lei Nº 102/2016 de 14 de outubro de 2016.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BAHIA

d) - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos religiosos.

e) - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública.

Art. 12º - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e indicação de cassação de candidatura ao CMDCA.

Art. 13º - As denúncias deverão ser formalizadas por escrito, contendo os dados do denunciante e do denunciado, e devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único: A Comissão Eleitoral do CMDCA não aceitará denúncias anônimas.

Art. 14º - As denúncias poderão ser feitas à Comissão Eleitoral do CMDCA ou ao Ministério Público.

Art. 15º - A Comissão Eleitoral agirá por iniciativa própria, por denúncia de particulares ou do Ministério Público, nos casos de propaganda ou casos que se oponham ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares 2023.

Parágrafo único: Em todos os procedimentos relativos à campanha será dada vista ao representante do Ministério Público, para, querendo, manifestar-se.

Art. 16º - A imprensa local (estações de rádio, sites, blogs, jornais etc.) ou qualquer entidade da sociedade civil poderão promover entrevistas, debates, seminários ou qualquer outro, desde que faça-se com todos os candidatos aptos, não sendo permitido a exclusão, sob nenhuma circunstância, de qualquer um dos candidatos.

Art. 17º - O candidato que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas convocadas pelo CMDCA, sem justificativa concludente ou sem atestado médico, poderá ter sua candidatura cassada.

Art. 18º - Os casos omissos no presente Regulamento serão decididos pela Comissão Eleitoral, utilizando, por analogia, os procedimentos previstos na Lei Federal Nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e alterações posteriores.

Ruy Barbosa – BA, 26 de julho de 2023.

Daniele Mota Alves Gomes PRESIDENTE DO CMDCA	Lucília de Souza Fernandes VICE-PRESIDENTE DO CMDCA
--	---

Criado pela Lei Nº 09/2001 de 11 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Nº 142/2006 de 31 de outubro de 2006, modificada pela Lei Nº 18/2009 de 18 de setembro de 2009 e novamente modificada pela Lei Nº 102/2016 de 14 de outubro de 2016.